

# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

**Objeto:** aquisição de três Biblioteca Móvel GIROTECA, com o objetivo de diversificar e ampliar o acesso à leitura nas Unidades de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Municipal de Educação.

A Biblioteca Móvel - Giroteca oferece um rico acervo de livros, uma mapoteca e uma biblioteca digital, além de apresentar autores regionais, resgatando assim a memória literária de nosso estado, promovendo e incentivando novos escritores locais. O Equipamento apresenta-se como um equipamento cultural engajado com a realidade educacional do novo século e sensível às necessidades dos nossos educadores. Diante deste desafio, intenciona-se a favorecer as crianças o seu pleno desenvolvimento com todas as possibilidades que a Giroteca oferece. Constitui elemento dinamizador às bibliotecas escolares porventura já existentes em nossa Rede de Ensino, uma vez que, por sua mobilidade, possa alcançar maior número de leitores.

Após a aquisição de quatro Bibliotecas Móveis denominadas GIROTECA, que foram instaladas nas escolas onde atende os alunos do ensino funtamental, surgiu a necessidade de aquisição de mais três unidades para melhor atendimento da demada de alunos da rede municipal de ensino.

Ressalta-se que, por se tratar de um objeto móvel, a Giroteca configura-se como bibliotecas em movimento, e neste sentido, assumem caráter dinâmico e catalisador, através da troca de experiências entre professores atuantes em nossa Rede; geram ações e desenvolvimento de projetos interdisciplinares a favor da biblioteca escolar; promovem a itinerância e o dinamismo do acervo; promovem o acesso a um maior número de alunos; potencializam a concepção da biblioteca como extensão da sala de aula e da comunidade escolar e externa; promovem o ensino com pesquisa; ampliam a atuação e função da biblioteca escolar no entorno da escola; contribuem para o empoderamento dos sujeitos em direção a uma educação de qualidade e formação cidadã.

### Fundamentação Legal

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.

Com relação à Inexigibilidade, a licitação se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de competição. O art. 25 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

No caso em tela, o objeto consiste no fornecimento da Biblioteca Móvel Giroteca. A distribuição e comercialização da mesma é de exclusividade da GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA., conforme carta de exclusividade emitida pela Confederação Nacional da Indústria (2905503), portanto, adequando-se o artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/93, justificando dessa forma a inviabilidade de competição e tornando a aquisição exclusiva.

Diante desse quadro fático, conclui-se que a aquisição do material em tela pela Administração Pública, configura, efetivamente, um caso de inexigibilidade de licitação amparado pelo art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, em face da inviabilidade de competição, tornando imperiosa a escolha do fornecedor anteriormente qualificado.



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### Escolha do Fornecedor e Justificativa do Valor

A Globaltec Tecnologias Educacionais Ltda. Apresentou ATESTADO DE PRODUTOR E FORNECEDOR EXCLUSIVO nº 017/2022, emitido pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI atestando, "para os fins previstos no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, que a empresa de razão social "GlobalTec Tecnologias Educacionais Ltda" CNPJ 30.570.278/0001-65 é produtora e fornecedora exclusiva do bem industrial nacional "Giroteca", identificado pelo NCM 9403.60.00 (...)".

A empresa apresentou também a documentação de habilitação, comprovando os requisitos jurídicos, econômico-financeiro e técnico exigidos.

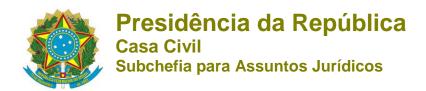
A inexigibilidade de licitação não exime a administração do dever de justificar os preços. A empresa apresentou comprovante de preços por meio dos contratos e nota de empenho: Contrato de Fornecimento celebrado com a Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar (MA), em 13/07/2022, acompando da Nota de Empenho nº 705003, e Contrato celebrado com a Secretaria Municipal de Educação de Teresina (PI), celebrado em 27/07/2022, e Nota de Empenho nº 8950, demonstrando que o valor está compatível com o valor praticado perante outros órgãos da Administração Pública. Ressalte-se que o preço praticado é o mesmo praticado no para aquisição do objeto pelo município de Coelho Neto no Processo nº PR2022.12/CLHO-05135

Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA., CNPJ nº 30.570.278/0001-65, pela sua exclusividade, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inc. I do art. 25, da Lei 8.666/93.

Coelho Neto (MA), 17 de março de 2023.

Atenciosamente,

Jesuslene Sousa da Luz Secretária Municipal de Educação Portaria nº 034/2022



### LEI Nº 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

- Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad Carlos Lupi